SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: 0005159-70.2003.8.26.0566
Classe – Assunto: Monitória - Cheque
Requerente: Dair Bertaglia Silveira

Requerido: Cristina Rodrigues Ribeiro de Barros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

DAIR BERTAGLIA SILVEIRA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Monitória em face de Cristina Rodrigues Ribeiro de Barros, também qualificada, na qual a ré se viu condenada a pagar à autora a importância de R\$ 11.078,69, decisão que, transitada em julgado, foi liquidada pela credora em R\$ 32.133,68, em setembro de 2011, conta da qual a ré/devedora foi intimada para pagamento na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

A ré, após penhorada a cota ideal de 50% dos direitos que possui sobre o imóvel da matrícula nº 88.954 do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos, opôs impugnação alegando excesso de execução porquanto a credora tenha se utilizado de juros de mora antes da data do trânsito em julgado da sentença, aduzindo ainda impenhorabilidade do imóvel porquanto se trate de bem de família.

A credora respondeu sustentando a alienação fiduciária, por ser equiparada à hipoteca, fica regida pelo art. 3°, V, da Lei n° 8.009/90, devendo ser afastada a tese da impenhorabilidade.

É o relatório.

Decido.

Com o devido respeito à devedora, os juros de mora não podem ser contados do trânsito em julgado da sentença.

Em se tratando de dívida representada pelo cheque que instrui o pedido monitório, nos termos do que decidiu o Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 55.932-MG, relator o Ministro NILSON NAVES, *"contam-se da citação inicial"* ¹.

É de se ver que no caso destes autos, entretanto, o acórdão de fls. 119, ao reformar a decisão deste Juízo, que determinava a aplicação dos juros de mora nesses moldes, a partir do dispositivo do acórdão que se limitou a consignar a "reforma da sentença apelada, para rejeitar os embargos monitórios" (sic., fls. 114), torna-se de rigor concluir tenha havido acolhimento da conta de liquidação lançada no próprio pedido monitório, que aplicou os juros de mora nos moldes da memória de cálculo de fls. 14.

Rejeita-se, portanto, a alegação de excesso de execução que, ademais, a propósito da clara regra do inciso V, do art. 475-L, do Código de Processo Civil, deveria "declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação" (sic., §2°, art. 475-L, Código de Processo Civil).

¹ Revista de Processo, Vol. 99, colacionada em artigo de ACCÁCIO CAMBI – Ação Monitória/Cheque Prescrito, p. 100.

Quanto à impenhorabilidade do imóvel, e com o devido respeito aos argumentos do credor/embargado, não há como se admitir a aplicação, na hipótese destes autos, do disposto no art. 3°, V, da Lei n° 8.009/90.

Ocorre que referido dispositivo legal regula a penhora de bem quando a execução for movida pelo próprio credor hipotecário, conclusão que a este Juízo, renovado o máximo respeito, parece muito clara a partir da simples leitura do dispositivo.

Em contrapartida, a leitura dos documentos acostados à impugnação revelam que o endereço residencial da devedora/impugnante é mesmo o da Rua Sete de Setembro, nº 2.391, apartamento nº 131, exatamente o imóvel penhorado, de modo que, com base no art. 1º da mesma Lei nº 8.009/90, acolhe-se a impugnação em parte, para reconhecer a impenhorabilidade e determinar a desconstituição da penhora realizada sobre o referido bem.

Acolhida apenas em parte a impugnação, ficam compensados os encargos da sucumbência, posto recíproca.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a impugnação oposta por Cristina Rodrigues Ribeiro de Barros na execução que lhe move a credora/impugnada DAIR BERTAGLIA SILVEIRA e em consequência **desconstituo a penhora** da cota ideal de 50% (*cinquenta por cento*) dos direitos que a devedora/impugnante possui sobre o imóvel da matrícula nº 88.954 do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos, compensados os encargos da sucumbência, na forma e condições acima.

Visando resolver a questão da nova penhora, determino a consulta aos sistemas *RenaJud, CRI* e *InfoJud*, às expensas do credor.

P. R. I.

São Carlos, 21 de dezembro de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR
Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA